



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 69/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRÉTA. DISPENSA POR VALOR. RESTRIÇÃO A MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. POSSIBILIDADE. NOTA DE EMPENHO. VEICULAÇÃO NO PNCP. LICITAÇÃO DESERTA. RECOMENDAÇÃO DE REPETIÇÃO DO CERTAME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetivou a contratação de cobertura fotográfica de evento, aquisição de fotos digitais e impressas, além de pequena decoração do espaço do evento.
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise diante da exigência do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021¹.
3. O parecer foi exarado às fls. 21-23 e à fl. 24 o Chefe do Poder Legislativo autorizou a abertura do certame.
4. A intenção de contratação foi veiculada no Portal Nacional de Contratações Públicas, na Imprensa Oficial do Município, no Portal da Transparência da Câmara Municipal e no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 25-27, verso).
5. No dia designado para sessão, nenhum interessado compareceu, tendo o procedimento resultado deserto (fl. 28).
6. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer. É a síntese do necessário.

ANÁLISE

7. Em que pese inexistir previsão acerca da necessidade de parecer jurídico para o caso na Lei nº 14.133/2021 – nem na revogada Lei nº 8.666/1993 – o Tribunal

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CAB/PR N° 01.919



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 – Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 – Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro – CEP 85200-075 – Pitanga – Paraná
www.pitanga.pr.leg.br
camera@pitanga.pr.leg.br

de Contas do Estado do Paraná entende indispensável sua elaboração. Nesse sentido:

Consulta sobre a obrigatoriedade de elaboração de parecer jurídico em licitações e procedimentos de dispensa desertos ou fracassados. Conhecimento. Resposta pela obrigatoriedade. Lei 8.666/93, art. 38, inciso VI². Processo nº 962519/14. Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral. Acórdão nº 3638/15 – Tribunal Pleno, DJ 06/08/2015.

8. Como já ressaltado, houve suficiente divulgação da realização do certame. Entretanto, na data aprazada para a sessão pública não houve a participação de nenhum interessado (fl. 28).

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, recomendando-se a repetição do certame na tentativa de obter a proposta mais vantajosa para o objeto.

É o parecer.

Pitanga, 17 de outubro de 2024.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.